

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.001220/94-91
Recurso n.º : 112.601
Matéria: : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : SAAD & TACLA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.317

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Provada a existência de depósitos bancários de titularidade da fiscalizada, que mesmo após devidamente intimado não logrou comprovar sua origem, cabível o lançamento como receitas omitidas, sobre os valores não comprovados e não submetidos a tributação.

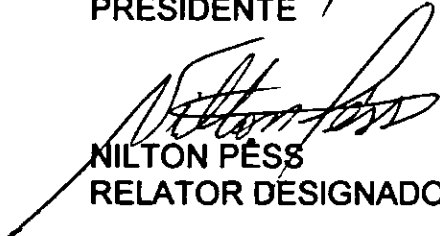
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAAD & TACLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator) e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001220/94-91
Acórdão nº. : 105-12.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiro: VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

RECURSO Nº : 112.601
RECORRENTE: SAAD & TACLA LTDA.

RELATÓRIO

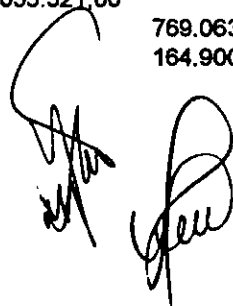
SAAD & TACLA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, nº 242/96 (fls. 310 a 334) que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, dos exercícios de 1994 e 1995.

A exigência foi calcada na constatação de depósitos bancários de origem não comprovada combinados com a constatação da existência de notas fiscais paralelas ou calçadas, tudo conforme descrito na folha de continuação do auto de infração de fls. 213 a 215. Foi aplicada a multa agravada de 300%, por evidente intuito de fraude, sobre o valor das notas paralelas ou calçadas.

É o seguinte o demonstrativo da evolução da exigência remanescente, após a decisão recorrida:

	Depósitos Tributados	Parcela desonerada	Depósitos com Tributação mantida	Valor de notas fiscais Calçadas	Total Lançado inicialmente	Total com tributação mantida
jun.93	876.106.757,91	179.123.500,00	696.983.257,91		876.106.757,91	696.983.257,91
jul.93	763.348.255,73	161.064.000,00	602.284.255,73		763.348.255,73	602.284.255,73
ago.93	2.092.290,90	460.683,00	1.631.607,90	5.807,00	2.098.097,90	1.637.414,90
set.93	1.388.775,35	676.252,00	712.523,35		1.388.775,35	712.523,35
out.93	2.280.057,99	825.260,00	1.454.797,99		2.280.057,99	1.454.797,99
nov.93	2.438.428,35	1.161.940,00	1.276.488,35		2.438.428,35	1.276.488,35
dez.93	4.936.914,68	1.950.890,00	2.986.024,68	28.150,00	4.965.064,68	3.014.174,68
fev.94	1.055.321,00		1.055.321,00		1.055.321,00	1.055.321,00
mar.94				769.063,00	769.063,00	769.063,00
abr. 94				164.900,00	164.900,00	164.900,00

HRT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

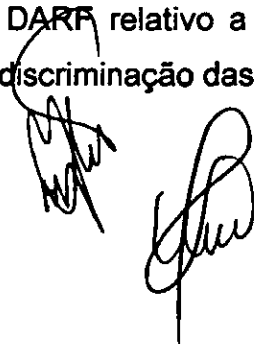
Procedidas as verificações e intimações de praxe, a fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 208 e 209, e, em seguida formalizou a exigência resumida a fls. 25, correspondente a cinco tributos - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis sobre a receita operacional, Contribuição para a Seguridade Social, IRF e Contribuição Social.

A intimação, por via postal, se deu em 12.09.95 (fls. 269) e a impugnação foi protocolizada em 10.10.95 (fls. 276), portanto, tempestivamente.

A autuada, na impugnação, se rebelou contra a obtenção direta junto aos bancos dos extratos, alegando quebra ilegal de sigilo bancário, alegou que não utilizou o talonário impresso em dobro por erro da tipografia, que o uso dos talonários fora de ordem não configura omissão de receita, que acerca das notas "calçadas" somente tem conhecimento do valor constante da 2ª via em seu poder e que os depósitos bancários não exteriorizam receita nem servem para arbitrá-la por falta de previsão legal.

A decisão recorrida, nº 242/96 (fls. 310 a 334), acolheu em parte as razões da impugnante, como demonstrado no quadro acima. Em extenso arrazoado, a autoridade julgadora concluiu pela inexistência de quebra do sigilo fiscal, uma vez que os elementos trazidos ao processo não foram dados a conhecer para terceiros, restritos ao interesse fiscal. Afirmações da autoridade julgadora indicam o uso dos blocos impressos em paralelo, confirmando o entendimento de omissão de receita e excluem do montante dos depósitos bancários o valor das receitas tributadas por ocasião da declaração de rendimentos, que calculou o Imposto de Renda pela modalidade de lucro presumido.

Segue-se com cópias de DARF relativo a pagamento de Contribuição Social, Cofins, e Pis (fls. 342 a 344), sem discriminação das parcelas quitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

O recurso, tempestivamente interposto, traz a notícia de que a parcela do processo relativa às notas fiscais calçadas e com multa agravada foram objeto de processo de parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, não fazendo parte, portanto, do recurso. O recurso mantém, portanto, os argumentos relativos à quebra do sigilo bancário e aos depósitos bancários.

A fls. numeradas como 38 a 50, mas que seguem a fls. 373, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, pela manutenção da exigência quanto ao mérito e pela rejeição da tese da quebra indevida do sigilo bancário, na preliminar.

Nenhum argumento em especial foi expendido relativamente aos processos decorrentes, juntados, o que autoriza a aplicação, na decisão, do princípio processual da decorrência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

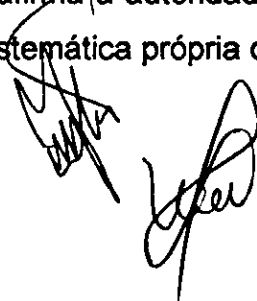
Limitado o recurso aos dois aspectos que pretende ver apreciados, de quebra indevida do sigilo bancário em preliminar e de inadequação do uso dos depósitos bancários como mensurador de omissão de receita, no mérito, passo ao voto.

A preliminar de quebra ilegal do sigilo bancário ou fiscal, na forma apresentada, foi detalhadamente apreciada pela autoridade julgadora de primeiro grau bem como pelo signatário das contra-razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com farta argumentação e sólido embasamento jurídico. Pelo seu acerto, adoto os argumentos então expendidos e voto por rejeitar a preliminar.

Quanto ao mérito, a tributação de valores obtidos pela soma de depósitos bancários em confronto com as receitas declaradas, como representativos de omissão de receita, vem recebendo interpretações diferenciadas nesse Colegiado.

Dois aspectos sobressaem.

O primeiro, tendo a empresa optado pela tributação de seus resultados com base no lucro presumido, como afirma a autoridade julgadora (fls. 310), a partir da opção encaminha a adoção de uma sistemática própria de apuração dos resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

Tal sistemática, na falta da comprovação direta da omissão, implica na elaboração de demonstrativos financeiros que demonstrem objetivamente o excesso de gastos e desembolsos com relação às receitas e ingressos. Após, sobre a parcela considerada insuficiente é aplicado o percentual presumidamente obtido como lucro e em seguida é feito o cálculo do imposto devido.

Não se pode esquecer as intimações feitas à recorrente: fls. 01, para apresentar os extratos bancários, genericamente, de suas contas; fls. 108, para, no prazo de 5 dias, justificar *"a origem dos recursos correspondentes aos créditos bancários em contas bancárias nº 0109 119083, do UNIBANCO e nº 5021-0 do BANCO DO BRASIL, no período de maio a dezembro de 1993, sem a correspondente contabilização nos livros comerciais da empresa."*, reintimada em 07.04.95 (fls. 127), todas sem resposta.

Sem dúvida a falta de manifestação da recorrente lhe coloca em desvantagem, pois lhe foi oportunizada a defesa, sem resposta, durante a fase de levantamento do crédito tributário, mas, a busca da verdade material, escopo do processo administrativo fiscal, deve ser procedida apesar disto.

Examinando os extratos bancários de fls. 36 a 102, em confronto com a relação contida na intimação para comprovação, de fls. 109 a 124, observo que não foram relacionadas as transferências e liberações de investimento, apenas os créditos decorrentes de avisos e depósitos, o que comprova o trabalho inicial de expurgo no levantamento fiscal. A base de tributação considerou apenas os depósitos e créditos, dos quais foram expurgadas as receitas já declaradas na DIRPJ.

A fiscalização, por outro lado, comprovou a existência de receitas omitidas, objetivamente, relativamente às notas fiscais *"calçadas"*, cujo tributo já foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

recolhido mediante parcelamento, passando a constituir outro processo independente, restando apenas a presunção instalada sobre os depósitos bancários, no presente processo.

A fiscalização não aprofundou seus trabalhos na busca da comprovação objetiva com relação fática de qualquer um dos depósitos com uma situação caracterizadora de omissão de receita (salvo os casos com tributo com recolhimento já encaminhado).

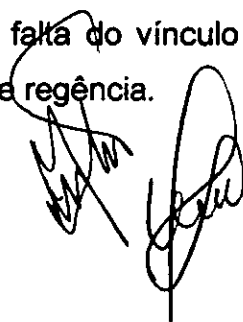
Este fato, ensejador da aplicação da presunção fiscal não expressa na lei, me parece a face a ser apreciada.

Apesar da diversidade jurisprudencial constatada nesse Colegiado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o assunto, na sessão de 02 de dezembro de 1996, pelo Acórdão nº CSRF/01-2.117, assim ementado:

“IRPJ - LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO. Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado com a omissão da receita que o originou. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

A falta da correlação objetiva entre os valores depositados e a receita presumivelmente omitida, corresponde à falta do vínculo necessário que comprove tal omissão, não tipificada a hipótese na lei de regência.

HRT



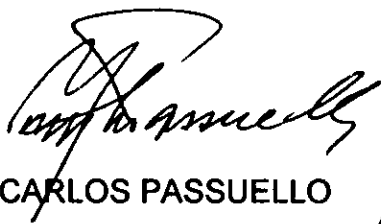
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140.001220/94-91
ACÓRDÃO Nº : 105-12.317

É de se prover o recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001220/94-91
Acórdão nº. : 105-12.317

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto em sua integridade, esclareço que a divergência em relação ao voto vencido, de lavra do ilustre colega José Carlos Passuello, reside exclusivamente quanto ao mérito apresentado pelo recurso, de tributação sobre os depósitos bancários, mantidos pela decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Inicialmente quero registrar que concordo com a sistemática demonstrada no voto vencido para a comprovação de omissão de receita, onde tendo a empresa optado pela tributação pelo lucro presumido, consistindo no denominado "*FLUXO DE CAIXA*", são apurados os excessos de gastos e desembolsos com relação às receitas e ingressos.

Ocorre porem que aquela é, em verdade não a única, mas sim uma das tantas sistemáticas para se comprovar a omissão de receitas, mesmo tendo a empresa optado pela tributação pela tributação pelo lucro presumido.

A sistemática adotada pela fiscalização consistiu em apurar a receita omitida, a partir dos recursos correspondentes aos créditos bancários em conta corrente, de titularidade da fiscalizada. Após laboriosa atividade de pesquisa, tendo inicialmente identificar valores depositados em instituições bancárias, de titularidade da fiscalizada, que em nenhum momento alegou não lhe pertencerem os valores depositados identificados, limitando-se a protestar veementemente pela "*quebra indevida do sigilo bancário*".

Procurando proporcionar à fiscalizada todas as oportunidades de oferecimento de defesa, foi inicialmente a mesma devidamente intimada para, justificar a origem dos recursos correspondentes aos créditos bancários, sendo que a fiscalizada, em qualquer momento, quer durante os trabalhos desenvolvidos pela fiscalização, quer na fase impugnatória ou mesmo por ocasião da interposição do recurso voluntário, sequer se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.001220/94-91
Acórdão nº. : 105-12.317

manifestou sobre a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, não querendo, ou talvez não conseguindo, justificar a origem daqueles recursos.

Discordo igualmente da colocação do voto vencido, de que a fiscalização não teria aprofundado seus trabalhos na busca da comprovação objetiva com relação fática de qualquer dos depósitos com uma situação caracterizadora de omissão de receita.

Verifica-se que somente após serem dadas todas as oportunidades para que a fiscalizada se pronunciar, e que a fiscalização, apurando o valor dos recursos correspondentes aos créditos bancários em suas contas correntes, não escriturados e cuja origem não foi comprovada, exigiu a tributação sobre os mesmos.

A autoridade julgadora monocrática, acatando as alegações da impugnante, neste item, exclui da base de cálculo da exigência, os valores correspondentes as receitas escrituradas e devidamente oferecidas a tributação, ajustando desta forma os procedimentos da fiscalização.

Verifica-se assim, que a fiscalização não realizou o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, mas sim utilizou-se dos mesmos como indício de omissão de receita, para, após todas as outras verificações necessárias e que se mostraram e possíveis, formalizar a exigência tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, quanto ao mérito, na parte mantida pela decisão recorrida e objeto do recurso ora sob análise.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.


MILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO.